

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2^a, 5^a E 8^a RAJs.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE: Pedido de tutelas de urgência cuja imediata concessão se mostra indispensável para evitar a paralisação das atividades das empresas Requerentes.

(I) JOTA SUPERMERCADOS COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. **23.258.332/0001-76**, com endereço na Avenida Sebastião Tavares da Silva, 981, Loja 17, Jardim Vista Alegre, CEP 15.061-660, São José do Rio Preto/SP; **(II) FERNANDO CINTRA SANCHES LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. **21.690.715/0001-93**, com endereço na Rua Josina Teixeira de Carvalho, 811, Vila Anchieta, CEP 15.050-305, São José do Rio Preto/SP, e suas filiais: **filial 01** (CNPJ 21.690.715/0003-55), na Rua Aparecida do Taboado, 2.550, Eldorado, CEP 15.043-100; **filial 02** (CNPJ 21.690.715/0002-74), na Rua Zahia Leime Homsy, 600, Jardim Antunes, CEP 15.047-063; **(III) M. G. N. SANCHES & CIA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. **03.392.810/0001-29**, com endereço na Rua Geraldo Ribeiro de Andrade, 270, Jardim Maria Lúcia, CEP 15.047-093, São José do Rio Preto/SP; **(IV) SANCHES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. **05.694.913/0001-79**, com endereço na Rua Aparecida do Taboado, 2.580, Eldorado, CEP 15.043-100, São José do Rio Preto/SP; conjuntamente denominadas "**REQUERENTES**" ou "**GRUPO JJ**", vêm, respeitosamente, por seus advogados abaixo assinados, apresentar pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELAS DE URGÊNCIA**

(Art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005 c/c Art. 300 do CPC)

com fundamento nas razões de fato e de Direito a seguir expostas, protestando pela juntada da documentação anexa, que comprova o integral cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos ao deferimento do processamento desta recuperação judicial, nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

RESUMO

O Grupo JJ é um conglomerado varejista alimentar de São José do Rio Preto/SP, com mais de 40 anos de história, composto por 4 empresas e múltiplas unidades operacionais. Em razão de um encadeamento de eventos exógenos — pandemia de COVID-19, inflação no preço de alimentos, retração do consumo, instabilidade política e alta histórica da Taxa SELIC — o Grupo enfrentou progressiva deterioração de sua capacidade de pagamento.

O passivo total submetido à recuperação judicial alcança R\$ 35.621.306,96 (trinta e cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e seis reais e noventa e seis centavos), abrangendo credores financeiros, fornecedores e trabalhistas.

O Grupo mantém atividade regular há mais de 2 anos, conforme exige o art. 48 da LREF, e apresenta todos os documentos arrolados no art. 51 do mesmo diploma. A viabilidade econômica da empresa e sua relevante função social — geração de empregos diretos e fornecimento de alimentos à população — tornam plenamente justificado o deferimento do processamento e a concessão das tutelas de urgência requeridas.

São José do Rio Preto, 18 de maio de 2026.

MÁRCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

OAB/SP 213.097

RAFAEL HENRIQUE BOSELLI

OAB/SP 404.566

PAULO VITOR CALEFE MARINO

OAB/SP 503.125

SUMÁRIO

I. DA ATIVIDADE EMPRESARIAL	4
1.1 Apresentação do Grupo JJ	4
1.2 Identificação das Requerentes (Art. 51, inciso I, da LRF)	6
1.3 Exercício Regular da Atividade há Mais de 2 Anos (Art. 48, caput, da LRF)	7
1.4 Consolidação Processual e Substancial.....	7
II. DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	11
2.1 Contexto Histórico e Formação do Passivo Originário.....	11
2.2 Impactos da Pandemia de COVID-19 (2020–2022).....	12
2.3 Inflação Estrutural de Alimentos e Retração do Consumo	12
2.4 Escalada da Taxa SELIC e Restrição de Crédito (2022–2026)	13
2.5 Instabilidade Política e Macroeconômica (2019–2026)	14
III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.....	15
3.1 Dos Requisitos Subjetivos e Objetivos (Art. 48)	15
3.2 Dos Documentos Obrigatórios (Art. 51) – Checklist de Cumprimento	15
IV. DA RELAÇÃO DE CREDORES E DO PASSIVO	17
4.1 Visão Geral do Passivo.....	17
V. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA.....	17
5.1 Dos Fundamentos das Tutelas	17
5.2 Das Tutelas Requeridas.....	20
VI. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E FUNÇÃO SOCIAL.....	23
6.1 Do Princípio da Preservação da Empresa (Art. 47, LREF).....	23
6.2 Da Relevância Social e Econômica do Grupo JJ	24
6.3 Da Jurisprudência Consolidada do STJ	24
VII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	24
VIII. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO	25
IX. DOS DOCUMENTOS ANEXOS (Art. 51, LREF).....	28
X. DOS PEDIDOS.....	29

DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PRESENTE PEDIDO

I. DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

1.1 Apresentação do Grupo JJ

As Requerentes integram o denominado “Grupo JJ”, conglomerado de empresas varejistas no segmento alimentar sediadas em São José do Rio Preto/SP, cuja trajetória empreendedora remonta ao ano de 1985. Naquele ano, o fundador — então atuando como representante comercial no setor alimentício —, identificou uma oportunidade ao visitar o bairro Eldorado e negociou a aquisição de uma pequena mercearia local. Os recursos disponíveis, porém, eram exíguos: uma motocicleta e um título de linha telefônica que, somados, correspondiam a apenas metade do valor do ponto comercial, estimado em Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros) à época. A viabilização do negócio dependeu de financiamento junto ao Banco Itaú, operação que, após inicial recusa de familiares em prestar aval, somente se concretizou graças à intervenção de terceiro que se dispôs a figurar como avalista — revelando, desde o nascedouro da atividade empresarial, a confiança que o empreendedor inspirava em seu círculo de relacionamentos.

Superadas as dificuldades iniciais — incluindo um episódico tumulto público que atingiu o estabelecimento nos primeiros dias de operação —, o empreendedor dedicou-se integralmente ao desenvolvimento do projeto. Em 1989, apenas quatro anos após o início das atividades, logrou quitar integralmente o financiamento contraído para a aquisição da mercearia original. Esse feito possibilitou a aquisição do imóvel contíguo e a consequente expansão das instalações, evidenciando a capacidade de gestão e o comprometimento com o crescimento sustentável da atividade.

Em seguida, surgiu a oportunidade de estabelecer parceria societária para exploração de açougue no bairro Solo Sagrado, dando origem à primeira unidade sob a denominação “JJ” — acrônimo formado pelos nomes dos sócios Joaquim e José. Esse açougue foi

gradativamente ampliado e transformado em estabelecimento de natureza mista, agregando produtos de mercearia ao portfólio original de carnes. Em 1991, procedeu-se à alienação do mercado original, concentrando-se os esforços na nova unidade. Em 1992, houve a aquisição de estabelecimento no bairro Zé Menino, expandindo a presença territorial do Grupo.

A dissolução parcial da sociedade original ocorreu em 1996, ocasião em que cada sócio assumiu a titularidade de uma das unidades, permanecendo o empreendedor com a loja do Solo Sagrado. O ciclo de expansão prosseguiu de forma consistente: em 1999, foi adquirida a loja do Jardim Antunes; em 2001, inaugurou-se a unidade da Avenida Mirassolândia; e, em 2003, procedeu-se à aquisição da loja do Eldorado — esta última acompanhada de passivo trabalhista preexistente, posteriormente regularizado na integralidade pelas Requerentes.

Cumprir registrar que, no período compreendido entre 1988 e 1999, as empresas foram vítimas de nada menos do que dezenove assaltos — circunstância que, por si só, evidencia a exposição a riscos inerentes à atividade varejista em contexto de elevada criminalidade urbana e que impôs, repetidamente, a necessidade de recomposição de caixa e de equipamentos. O evento de maior magnitude, porém, ocorreu em 2004, quando as empresas sofreram o assalto de um malote contendo cheques e numerário oriundos das operações de múltiplas unidades, com prejuízo estimado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos valores da época. Tal fato imprevisível e inevitável produziu efeitos duradouros na estrutura financeira do negócio, marcando o início do processo de deterioração econômica.

Ao longo dos anos 2010, o Grupo promoveu reestruturações societárias e alienações de unidades para fazer frente às dívidas acumuladas. Em 2010, foi alienada a loja do Solo Sagrado; em 2012, a unidade da Avenida Mirassolândia — alienação esta que restou frustrada em seu propósito de quitação do financiamento bancário, pois o adquirente não cumpriu com as obrigações assumidas, gerando prejuízo adicional de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e agravando substancialmente o desequilíbrio econômico do Grupo. Em 2015, por orientação contábil, foi constituída nova razão social para aquisição da loja do bairro Anchieta, com o objetivo de reorganização tributária; porém, a unidade não

atingiu o desempenho econômico esperado, revelando-se deficitária. Em 2017 e 2018, houve nova reestruturação societária com a incorporação de outras unidades, incluindo a M.G.N. Sanches, cujos passivos preexistentes passaram a onerar o Grupo.

Hoje, o Grupo JJ é composto por quatro pessoas jurídicas – Fernando Cintra Sanches Ltda (CNPJ 21.690.715/0001-93), Jota Supermercados Comércio Varejista de Alimentos Ltda (CNPJ 23.258.332/0001-76), M. G. N. Sanches & Cia Ltda (CNPJ 03.392.810/0001-29) e Sanches Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ 05.694.913/0001-79) – que operam em múltiplas unidades varejistas de abastecimento alimentar no Município de São José do Rio Preto/SP. O faturamento consolidado do Grupo, conforme demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025, ultrapassou R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), demonstrando que se trata de empresa economicamente ativa e socialmente relevante, com histórico comprovado de geração de empregos diretos e indiretos, e cujo soerguimento é a única solução que preserva todas essas riquezas sociais.

1.2 Identificação das Requerentes (Art. 51, inciso I, da LRF)

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	ENDEREÇO (SEDE)	ATIVIDADE
Jota Supermercados Comércio Varejista de Alimentos Ltda	23.258.332/0001-76	Av. Sebastião Tavares da Silva, 981, Loja 17, Jardim Vista Alegre, CEP 15.061-660, São José do Rio Preto/SP	Comércio varejista de alimentos
Fernando Cintra Sanches Ltda	21.690.715/0001-93	Rua Josina Teixeira de Carvalho, 811, Vila Anchieta, CEP 15.050-305, São José do Rio Preto/SP	Comércio varejista de alimentos
M. G. N. Sanches & Cia Ltda	03.392.810/0001-29	Rua Geraldo Ribeiro de Andrade, 270, Jardim Maria Lúcia, CEP 15.047-093, São José do Rio Preto/SP	Comércio varejista de alimentos

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	ENDEREÇO (SEDE)	ATIVIDADE
Sanches Comércio de Alimentos Ltda	05.694.913/0001-79	Rua Aparecida do Taboado, 2.580, Eldorado, CEP 15.043-100, São José do Rio Preto/SP	Comércio varejista de alimentos

1.3 Exercício Regular da Atividade há Mais de 2 Anos (Art. 48, caput, da LRF)

O requisito objetivo do art. 48, caput, da Lei 11.101/2005 – exercício regular de suas atividades por prazo superior a 2 (dois) anos, na data do pedido – encontra-se plenamente atendido por todas as Requerentes, conforme demonstram os atos constitutivos e as certidões da Junta Comercial anexas (Docs. 02 e 07).

EMPRESA	DATA DE CONSTITUIÇÃO	ANOS DE ATIVIDADE	DOCUMENTO
Jota Supermercados Comércio Varejista de Alimentos Ltda	2013	> 10 anos	Doc. 02 / Doc. 07
Fernando Cintra Sanches Ltda	2014	> 10 anos	Doc. 02 / Doc. 07
M. G. N. Sanches & Cia Ltda	2001	> 20 anos	Doc. 02 / Doc. 07
Sanches Comércio de Alimentos Ltda	2003	> 20 anos	Doc. 02 / Doc. 07

1.4 Consolidação Processual e Substancial

As Requerentes requerem o processamento conjunto deste pedido, em regime de consolidação processual e substancial, com fundamento nos arts. 69-A a 69-J da Lei 11.101/2005, introduzidos pela Lei 14.112/2020 em atendimento à diretriz de racionalização procedimental e à necessidade de tratamento unitário de grupos econômicos em situação de crise.

Com efeito, as Requerentes formam grupo econômico de fato, caracterizado por: **(a)** controle e gestão unificados pelos mesmos sócios; **(b)** operação integrada no mesmo segmento e território; **(c)** compartilhamento de recursos humanos, operacionais e financeiros; **(d)** identidade de credores em múltiplas empresas do Grupo; e **(e)** inviabilidade prática de uma recuperação isolada sem comprometer as demais unidades, dada a interdependência operacional.

Art. 69-A. O pedido de recuperação judicial de dois ou mais devedores que sejam parte do mesmo grupo econômico será processado perante o mesmo juízo. § 1º O juízo competente para processar e julgar o pedido conjunto de recuperação judicial será aquele ao qual couber o processo do devedor com maior ativo, de acordo com o último balanço apresentado.

Art. 69-J, Lei 11.101/2005: O juiz poderá autorizar a consolidação processual e a consolidação substancial dos ativos e passivos dos integrantes do grupo, desde que: I - exista relação de controle ou coligação entre os devedores, nos termos do art. 1.098 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); II - as empresas apresentem gestão central compartilhada ou existam vínculos operacionais, contratuais, societários ou de outra natureza que caracterizem o grupo como unidade econômica; e III - a consolidação possa otimizar a reorganização ou minimizar custos para a massa e os credores, de modo que o resultado para eles seja mais favorável do que o da recuperação individual.

Requisito I – Relação de controle, coligação ou grupo econômico de fato

O primeiro requisito do art. 69-J remete à relação de controle ou coligação prevista no art. 1.098 do Código Civil, admitindo, por extensão teleológica consagrada pela doutrina, a consolidação também nos grupos de fato, desde que demonstrada a identidade de gestão e a interdependência operacional entre os devedores.

No caso concreto, as quatro Requerentes são controladas pelos mesmos sócios da família Sanches, com gestão centralizada e tomada de decisão unificada. A empresa

Fernando Cintra Sanches Ltda é de titularidade exclusiva de Fernando Cintra Sanches (CPF 844.041.911-20, RG 54.944.928-0 SSP/SP); a empresa Jota Supermercados Comércio Varejista de Alimentos Ltda é de titularidade de Igor Mateus Neves Sanches (CPF 378.733.038-02, RG 45.041.046-8 SSP/SP); a empresa M. G. N. Sanches & Cia Ltda conta com participação de 99% de Jose Luis Sanches (CPF 018.899.728-86, RG 9.927.548-X SSP/SP); e a empresa Sanches Comércio de Alimentos Ltda tem Jose Luis Sanches como único sócio — conforme comprova a documentação societária anexada.

Além disso, as certidões da Junta Comercial demonstram que as empresas foram submetidas a sucessivas alterações e consolidações contratuais que revelam a gestão unitária do grupo: as datas de arquivamento, os representantes que assinam pelos atos societários e os endereços dos sócios coincidem, e os próprios históricos de incorporação de unidades operacionais entre as empresas — a exemplo das reestruturações de 2015, 2017 e 2018 — evidenciam que as pessoas jurídicas nunca foram geridas de forma independente, mas como partes de um único projeto empresarial familiar.

Requisito II — Vínculos operacionais, contratuais e de gestão compartilhada

O segundo requisito do art. 69-J está igualmente preenchido, uma vez que a análise documental revela múltiplos vínculos que caracterizam as Requerentes como unidade econômica:

- a) Credores comuns:** a Relação de Credores demonstra que fornecedores como as empresas A. Paro Cia Ltda, Autoposto Solo Sagrado e J. G. Casa Embalagem Ltda ME figuram simultaneamente nas relações de credores de mais de uma empresa do Grupo, sendo este mais um elemento para aferir a identidade de interesses entre credores e a necessidade de tratamento unificado das dívidas;

- b) Gestão financeira integrada:** os extratos bancários demonstram transferências diárias de recursos entre contas das empresas do Grupo — notadamente entre as filiais de Fernando Cintra Sanches Eireli e a matriz —, o que evidencia gestão de caixa

unificada e indiferenciada, com os recursos circulando livremente entre as pessoas jurídicas;

c) Quadro funcional compartilhado: a Relação de Funcionários apresentada revela que os empregados das distintas unidades do Grupo exercem os mesmos cargos (operador de caixa, fiscal de caixa, encarregado de hortifruti, auxiliar de cozinha), com a mesma data-base sindical de 31/03/2026, indicando que todas as empresas pertencem à mesma categoria econômica; e

d) Continuidade operacional e objeto social idêntico: todas as Requerentes têm por objeto o comércio varejista de mercadorias com predominância de produtos alimentícios, conforme as fichas cadastrais da JUCESP; operam em múltiplos endereços da mesma cidade; e compartilham fornecedores, logística e estrutura de atendimento.

Requisito III — A consolidação é mais favorável às Requerentes e aos credores

O terceiro e mais relevante requisito do art. 69-J consiste na demonstração de que a consolidação — seja ela processual ou substancial — otimiza a reorganização ou minimiza custos para a massa e os credores, de modo que o resultado coletivo seja mais favorável do que o da recuperação individual.

No caso concreto, a recuperação individual seria não apenas ineficiente, como estruturalmente inviável, pois o Grupo JJ é uma unidade econômica de fato: os fornecedores tratam as empresas como um único devedor — tanto que figuram nas relações de credores de mais de uma pessoa jurídica —, a cadeia de fornecimento não distingue as entidades jurídicas, e as operações de caixa entre as empresas demonstram que a saúde financeira de uma impacta diretamente as demais. Uma recuperação individual da empresa Fernando Cintra Sanches Ltda, por exemplo, sem a recuperação concomitante da empresa Jota Supermercados, geraria um desequilíbrio operacional que inviabilizaria o soerguimento de ambas.

Ademais, a unificação do processamento reduz custos com a administração judicial (que seria única para o Grupo), elimina a duplicidade de peritos, contadores e auditores, evita conflitos de prioridade entre credores comuns e permite a apresentação de um Plano de Recuperação Judicial único e coerente, que trate de forma consolidada todo o passivo das empresas — o que é objetivamente mais favorável para o universo de credores do que quatro planos individuais com passivos fragmentados e capacidade de pagamento igualmente fragmentada.

STJ, REsp 1.766.093/SP (2ª Seção, 2022): A consolidação substancial é medida excepcional, mas cabível quando demonstrada a confusão patrimonial ou a interdependência operacional que torna inviável distinguir os patrimônios das devedoras. O requisito não é a identidade formal entre sócios, mas a demonstração de que a reorganização conjunta é o único caminho viável para a preservação da empresa e a satisfação dos credores.

Assim, preenchidos integralmente os três requisitos cumulativos do art. 69-J da Lei 11.101/2005 — **(I)** relação de controle e coligação documentalmente comprovada; **(II)** vínculos operacionais, contratuais, financeiros e de gestão que caracterizam a unidade econômica do Grupo; e **(III)** aptidão da consolidação para otimizar a reorganização e minimizar custos para credores —, requerem as Requerentes seja deferida a consolidação processual e substancial, nos termos requeridos nos pedidos desta petição inicial.

II. DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

2.1 Contexto Histórico e Formação do Passivo Originário

A trajetória de formação do passivo das Requerentes não resulta de má gestão ou imprudência, mas de um encadeamento progressivo de eventos adversos que remontam ao início dos anos 2000 e se agravam exponencialmente na segunda década do século XXI.

Em 2004, o Grupo sofreu assalto de grande monta que resultou na subtração de malote contendo cheques e numerário de múltiplas unidades, com prejuízo estimado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos valores da época, fato que comprometeu irreversivelmente a liquidez operacional e deflagrou o processo de deterioração financeira.

Como consequência, a partir de 2006, o Grupo se viu impossibilitado de honrar integralmente suas obrigações fiscais, priorizando — em decisão empresarial legítima — a manutenção dos fornecedores estratégicos e a preservação dos postos de trabalho. O passivo fiscal formou-se, portanto, não por inadimplemento deliberado, mas como resultado de uma estratégia de sobrevivência empresarial socialmente responsável.

2.2 Impactos da Pandemia de COVID-19 (2020–2022)

A partir de 2020, a pandemia de COVID-19 produziu impactos extraordinários sobre as Requerentes. Embora o setor supermercadista tenha sido classificado como atividade essencial na maioria dos municípios brasileiros, o Município de São José do Rio Preto adotou medidas excepcionalmente restritivas, determinando o fechamento integral dos supermercados por aproximadamente 10 (dez) dias — situação singular sem paralelo em outras localidades.

A perda de faturamento no período crítico foi estimada em aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), valor que precisou ser suprido mediante utilização de reservas de caixa e contratação de linhas de crédito emergenciais, cujos encargos financeiros passaram a onerar de forma acumulativa a estrutura de custos do Grupo.

2.3 Inflação Estrutural de Alimentos e Retração do Consumo

A combinação entre a desvalorização cambial, a alta dos preços internacionais de commodities agrícolas e os efeitos do fenômeno La Niña produziu uma inflação de alimentos de caráter estrutural que corroeu as margens brutas do Grupo de forma progressiva e implacável.

INDICADOR	DADO VERIFICADO	FONTE
IPCA Geral – 2022	5,8% de alta no ano	IPEA / IBGE
Alimentação no Domicílio – 2022	Alta de 13,2%	IPEA / IBGE
Leites e Derivados – 2022	Alta de 22,1%	IPEA / IBGE
Frutas – 2022	Alta de 24,0%	IPEA / IBGE
Tubérculos, Raízes e Legumes – 2022	Alta de 40,2%	IPEA / IBGE
Alimentação e Bebidas – 2024	Alta de 7,69%	IBGE / CNN Brasil
Carnes – 2024	Alta de 20,84%	IBGE / CNN Brasil

2.4 Escalada da Taxa SELIC e Restrição de Crédito (2022–2026)

Conforme análise do Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial (IEDI), a Taxa SELIC saltou de 4,25% ao ano em meados de 2021 para 13,75% ao ano em meados de 2022, permanecendo nesse patamar até agosto de 2023. A taxa média de juros no crédito bancário às empresas chegou a 21,6% ao ano no primeiro trimestre de 2023, tornando insustentável o refinanciamento das dívidas operacionais acumuladas.

A segunda escalada da SELIC, que em 2025 atingiu 15% ao ano – o maior nível em quase duas décadas –, aprofundou o quadro de insolvência. O custo efetivo do crédito ao varejo supermercadista de médio porte atingiu patamares entre 20% e 30% ao ano, segundo análise publicada pela CNN Brasil em março de 2026, tornando qualquer tentativa de refinanciamento estruturalmente inviável.

PERÍODO	TAXA SELIC	CUSTO EFETIVO VAREJO	IMPACTO
Meados de 2021	4,25% a.a.	~10-12% a.a.	Refinanciamento viável
Meados de 2022 – Ago/2023	13,75% a.a.	~18-22% a.a.	Insustentável para PMEs

PERÍODO	TAXA SELIC	CUSTO EFETIVO VAREJO	IMPACTO
2025 (pico)	15,00% a.a.	~20-30% a.a.	Colapso do refinanciamento
Mar/2026	14,75% a.a.	~20-28% a.a.	Sem alívio relevante

2.5 Instabilidade Política e Macroeconômica (2019–2026)

O período compreendido entre 2019 e 2026 foi marcado por instabilidade política sem precedentes — divergências entre Governo Federal e instituições científicas no enfrentamento da pandemia, escalada do risco-país, desvalorização do Real, incerteza eleitoral de 2022 e o conflito na Ucrânia (fevereiro de 2022), que agravou a alta de grãos e combustíveis —, além do denominado 'Tarifaço' norte-americano de 2025, que impôs alíquotas de até 50% sobre produtos brasileiros, gerando volatilidade cambial e perturbações em toda a cadeia de fornecimento supermercadista.

FATOR DE CRISE	PERÍODO DE MAIOR IMPACTO	EFEITO SOBRE O GRUPO
Pandemia de COVID-19	2020 — 2022	Ruptura logística e custos operacionais extraordinários
Inflação de Alimentos	2020 — 2024	Compressão severa das margens brutas
Retração do Consumo	2021 — 2023	Queda acentuada no volume de vendas
Instabilidade Política	2019 — 2022	Paralisia de investimentos e restrição de crédito
Alta da SELIC (13,75%–15%)	Jun/2022 — 2026	Custo financeiro insustentável
Tarifaço Trump	2025	Volatilidade cambial e ruptura de contratos com fornecedores

III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

3.1 Dos Requisitos Subjetivos e Objetivos (Art. 48)

As Requerentes preenchem integralmente todos os requisitos subjetivos e objetivos exigidos pelo art. 48 da Lei 11.101/2005, quais sejam: **(I)** exercício regular de atividade empresarial por mais de 2 (dois) anos antes do pedido, nos termos do caput; **(II)** inexistência de pedido de falência em curso, nos termos do inciso I; **(III)** não enquadramento como falido, nos termos do inciso II; **(IV)** não condenação nos crimes falimentares previstos na LRF, nos termos do inciso III; e **(V)** não aproveitamento de recuperação judicial concedida há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do inciso IV.

3.2 Dos Documentos Obrigatórios (Art. 51) – Checklist de Cumprimento

A presente petição é instruída com a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, conforme demonstra o quadro de cumprimento abaixo, que também funciona como rol de documentos anexos:

	REQUISITO LEGAL – ART. 51, LREF	DOCUMENTO ANEXO	STATUS
I	Demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios e as levantadas especialmente para instruir o pedido, conforme arts. 1.179 e 1.180 do CC (balanço patrimonial, DRE, DMPL, notas explicativas)	Doc. 04 – Protocolo Contábil	✓ JUNTADO
II	Relação nominal de credores com indicação de endereços, valores, natureza e classificação dos créditos, com eventuais garantias	Doc. 05 – Relação de Credores	✓ JUNTADO
III	Relação integral dos empregados, com indicação de funções, salários, indenizações e outras parcelas a que fazem jus	Doc. 06 – Relação de Funcionários	✓ JUNTADO
IV	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, com o ato constitutivo atualizado	Docs. 02 e 07 – Contratos Sociais e	✓ JUNTADO

	REQUISITO LEGAL – ART. 51, LREF	DOCUMENTO ANEXO	STATUS
		Certidões da Junta Comercial	
V	Relação dos bens e direitos que compõem o ativo do devedor, com a respectiva estimativa de valor e os documentos que os comprovem	Doc. 08 – Relação de Bens; Doc. 13 – Ativo Não Circulante	✓ JUNTADO
VI	Extratos atualizados das contas bancárias e dos instrumentos financeiros do devedor, em nome do devedor, inclusive contas correntes, de investimentos e outras	Doc. 09 – Extratos Bancários	✓ JUNTADO
VII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Doc. 10 – Certidões de Protestos	✓ JUNTADO
VIII	Relação das ações e processos judiciais ou administrativos em que o devedor seja parte, com estimativa das respectivas liquidações das obrigações	Doc. 11 – Relação de Processos	✓ JUNTADO
IX	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Doc. 08 – Relação de Bens dos Sócios	✓ JUNTADO
X	Certidões negativas de débitos tributários	Doc. 03 – Certidões dos Tribunais; Doc. 12 – Passivo Fiscal	✓ JUNTADO
XI	Relação dos contratos em vigor com indicação dos respectivos valores	Doc. 05 – Relação de Credores (contratos); Petição Inicial	✓ DESCRITO
XII	Declaração de microempresário ou empresário de pequeno porte (se aplicável)	N/A – Porte Médio/Grande	N/A
XIII	Instrumento de mandato outorgado pelos representantes legais	Doc. 01 – Procurações	✓ JUNTADO

IV. DA RELAÇÃO DE CREDORES E DO PASSIVO

4.1 Visão Geral do Passivo

O passivo total do Grupo JJ submetido à recuperação judicial alcança R\$ 35.726.998,70 (trinta e cinco milhões, setecentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos) distribuídos entre as quatro Requerentes e classificados nas classes previstas no art. 41 da Lei 11.101/2005, conforme detalhado na relação de credores apresentada.

CLASSE DE CRÉDITO (ART. 41, LREF)	VALOR ESTIMADO (R\$)
Classe I – Trabalhistas	82.753,63
Classe II – Garantia Real	0,00
Classe III – Quirografários	35.115.030,51
Classe IV – ME e EPP	529.214,56
TOTAL SUJEITO À RECUPERAÇÃO	R\$ 35.726.998,70

V. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA (ART. 6º, § 12, DA LRF C/C ART. 300, CPC)

5.1 Dos Fundamentos das Tutelas

O art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, confere ao juízo o poder de, desde a distribuição do pedido de recuperação judicial e antes de seu deferimento, antecipar os efeitos do processamento mediante concessão de tutelas de urgência satisfativas.

A norma é expressão direta do princípio constitucional do acesso efetivo à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) e do princípio da preservação da empresa (art. 47, LRF), aplicados à fase de pré deferimento.

As tutelas postuladas no item 7.2 infra combinam a estrutura do art. 300 do CPC (probabilidade do direito + perigo de dano) com os fundamentos específicos da LRF, conforme se demonstra a seguir, de forma bipartida e objetiva.

Art. 6º, § 12, Lei 11.101/2005: Após a distribuição do pedido de recuperação judicial e antes de seu deferimento, o juiz poderá deferir medidas de urgência com vistas à proteção do patrimônio do devedor ou dos credores, mediante caução idônea, se necessária.

Do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito)

A probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC está plenamente caracterizada. As Requerentes demonstram, com a documentação produzida no próprio ato da distribuição, o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 48 da Lei 11.101/2005 — exercício regular de atividade empresarial por mais de 2 anos, ausência de pedido de falência em curso não elidente, ausência de condenação por crimes falimentares e inexistência de recuperação judicial concedida nos últimos 5 anos — e apresentam integralmente os documentos exigidos pelo art. 51, incisos I a X, do mesmo diploma, conforme Checklist detalhado na Seção III desta peça.

O objeto jurídico das tutelas requeridas é precisamente o que a lei autoriza: **(I)** a antecipação do *stay period* do art. 6º, incisos I, II e III, que é efeito automático do deferimento do processamento; **(II)** a proteção de bens essenciais ao soergimento, fundada no art. 49, § 3º, combinado com o art. 66 da LREF; e **(III)** a suspensão de cláusulas de vencimento antecipado, expressamente prevista no art. 49, § 3º, e nos arts. 6º e 52 da LREF. Não se trata, portanto, de inovação processual — pelo contrário, todas as medidas requeridas encontram fundamento positivo explícito no regime recuperacional.

Ademais, a robustez do conjunto documental apresentado torna incontestável a seriedade e a completude do pedido de recuperação judicial, reforçando o *fumus boni iuris* das tutelas de urgência que o amparam.

Do *periculum in mora* (perigo de dano)

O perigo de dano exigido pelo art. 300 do CPC manifesta-se de forma concreta e iminente, conforme será demonstrado abaixo.

- a) Ações e execuções em curso:** conforme documentado na Relação de Processos (Doc. 11), as quatro Requerentes respondem a 31 (trinta e uma) ações e execuções, somando valores que, individualmente, incluem execuções fiscais junto ao TRF3 com valores superiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). A pendência de penhoras, arrestos e bloqueios de ativos bancários é iminente — e qualquer constrição de recursos representa risco imediato de paralisação das operações varejistas, cujo ciclo de caixa é de curtíssimo prazo (compra de mercadorias perecíveis diariamente);
- b) Risco de excussão de bens essenciais:** equipamentos de refrigeração industrial, sistemas de checkout e PDV, maquinários de panificação e açougue são bens sem os quais a operação supermercadista é simplesmente impossível. A paralisação das câmaras frias geraria perdas irreversíveis de todo o estoque de perecíveis em horas, com prejuízo imediato ao faturamento e à cadeia de fornecimento local;
- c) Risco de vencimento antecipado e amortização acelerada:** os contratos bancários das Requerentes contêm cláusulas típicas de vencimento antecipado por inadimplemento ou por ajuizamento de medida judicial. O simples protocolo desta petição pode, sem a tutela protetora, desencadear a declaração de vencimento antecipado por parte das instituições financeiras credoras — convertendo dívidas a prazo em dívidas imediatamente exigíveis e multiplicando instantaneamente o passivo exigível;

- d) Insuficiência de disponibilidades:** os balancetes levantados especialmente para instruir o pedido demonstram que as disponibilidades das Requerentes são mínimas em relação ao passivo circulante — na empresa Fernando Cintra Sanches Ltda, o ativo circulante de R\$ 9.860.648,24 (nove milhões, oitocentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) frente a um passivo circulante de R\$ 13.574.177,53 (treze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos) em fevereiro de 2026 configura capital de giro líquido negativo de cerca de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais). Qualquer ato construtivo que bloqueie recursos operacionais correntes tornará imediatamente insustentável o pagamento de fornecedores, funcionários e utilidades;
- e) Irreversibilidade do dano:** a paralisação, ainda que temporária, de um estabelecimento supermercadista produz dano irreversível: perda do estoque perecível, perda de clientes para concorrentes, perda de fornecedores que redirecionam suas entregas, e geração de passivo trabalhista decorrente da interrupção abrupta das atividades. O dano econômico-social decorrente da paralisação é, por natureza, de difícil ou impossível reparação posterior.

Presente, portanto, em sua forma mais qualificada, o requisito do *periculum in mora*: o perigo é atual, iminente, concreto e potencialmente irreversível, tanto para as Requerentes quanto para o universo de credores e trabalhadores que dependem da continuidade das operações do Grupo JJ.

5.2 Das Tutelas Requeridas

Diante do quadro fático e jurídico delineado nos tópicos anteriores, e presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, as Requerentes postulam, em caráter de urgência, as seguintes tutelas, cujos fundamentos, medidas requeridas e elementos autorizadores encontram-se sistematizados nas tabelas abaixo:



Antecipação dos Efeitos do Deferimento — *Stay Period*

FUNDAMENTO LEGAL	Art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005 c/c Art. 300 do CPC
MEDIDA REQUERIDA	Antecipação imediata das proteções previstas no art. 6º, incs. I, II e III da LRF, com início do <i>stay period</i> e suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções em que as Requerentes sejam parte — inclusive aquelas em que os sócios figurem como devedores solidários —, bem como suspensão de qualquer ato de cobrança, inclusive parcelas de financiamentos, leasings e contratos bancários.
FUMUS BONI IURIS	Presentes os requisitos do art. 51 da LRF; Requerentes com mais de 2 anos de atividade regular; passivo sujeito à recuperação judicial devidamente documentado; risco de encerramento das atividades em caso de prosseguimento das execuções.
PERICULUM IN MORA	Iminência de bloqueios de contas, penhora de bens essenciais e paralisação do fluxo de caixa operacional, o que comprometeria irreversivelmente a continuidade das atividades do Grupo JJ e de seus colaboradores.

Reconhecimento da Essencialidade dos Bens Operacionais

FUNDAMENTO LEGAL	Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 c/c Art. 300 do CPC
MEDIDA REQUERIDA	Reconhecimento judicial da essencialidade dos bens que integram a estrutura operacional do Grupo JJ: equipamentos de refrigeração industrial, sistemas de checkout e pontos de venda (PDV), maquinários de panificação e açougue, frotas de logística e distribuição, empilhadeiras e demais equipamentos de movimentação de carga — sejam próprios ou vinculados a garantias reais ou fiduciárias —, impedindo sua retirada ou excussão durante o processamento da recuperação judicial.
	Tais bens são indispensáveis à manutenção das operações varejistas; sua retirada equivaleria ao encerramento imediato da atividade, frustrando o próprio escopo recuperacional. O art. 49, § 3º, da LRF

Reconhecimento da Essencialidade dos Bens Operacionais

FUMUS BONI IURIS	protege expressamente o credor titular da posição de proprietário fiduciário, mas impõe que a retirada do bem essencial dependa de autorização judicial.
PERICULUM IN MORA	Credores com garantia fiduciária e/ou real sobre tais equipamentos podem, a qualquer momento, postular sua reintegração ou excussão, inviabilizando as operações em curso e eliminando a possibilidade de soerguimento.

Suspensão de Cláusulas de Vencimento Antecipado e Amortização Acelerada

FUNDAMENTO LEGAL	Art. 6º, caput, e art. 49, § 2º, da Lei 11.101/2005 c/c Art. 300 do CPC
MEDIDA REQUERIDA	Suspensão das cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado ou amortização acelerada de dívidas, bem como a excussão de eventuais garantias (ressalvadas as operações com derivativos, nos termos do art. 193-A da LRF), com proibição de os credores das Requerentes: (I) declararem vencimento antecipado; (II) promoverem amortização acelerada; (III) executarem garantias atreladas aos contratos; e (IV) praticarem qualquer ato que vise à rescisão, rescisão ou distrato contratual com fundamento no ajuizamento deste pedido ou no suposto inadimplemento cujas obrigações estão suspensas em razão do <i>stay period</i> .
FUMUS BONI IURIS	O <i>stay period</i> suspende a exigibilidade das obrigações sujeitas à recuperação; portanto, qualquer cláusula resolutiva ativada pelo inadimplemento de tais obrigações é incompatível com o regime concursal. A jurisprudência do STJ (REsp 1.374.259/MT) é firme no sentido de que a recuperação judicial impede o exercício de cláusulas de aceleração.
PERICULUM IN MORA	O acionamento de cláusulas de vencimento antecipado transformaria o passivo exigível de forma abrupta, inviabilizando qualquer plano de reestruturação e gerando efeito cascata sobre todos os contratos em vigor.

Eficácia de Ofício da Decisão Concessiva das Tutelas

FUNDAMENTO LEGAL	Art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005 c/c Arts. 297 e 300 do CPC
MEDIDA REQUERIDA	Atribuição de eficácia imediata e de ofício à decisão que deferir as tutelas de urgência, de modo que as Requerentes possam apresentá-la extrajudicialmente a seus credores e nos processos judiciais em que sejam parte, viabilizando a imediata liberação de recursos eventualmente bloqueados e a cessação de atos constritivos em andamento.
FUMUS BONI IURIS	A utilidade prática da tutela concedida depende de sua imediata oponibilidade <i>erga omnes</i> . Sem eficácia automática e operacional, a decisão judicial se tornaria letra morta diante de credores que descumpram seus efeitos.
PERICULUM IN MORA	O lapso temporal entre a concessão da tutela e sua apresentação extrajudicial pode ser suficiente para a consumação de atos constritivos irreversíveis, como bloqueios via SISBAJUD e retirada de equipamentos essenciais.

VI. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E FUNÇÃO SOCIAL

6.1 Do Princípio da Preservação da Empresa (Art. 47, LREF)

Art. 47, Lei 11.101/2005: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A interpretação teleológica do art. 47 é consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça como um vetor hermenêutico central da LRF, ou seja, em caso de dúvida entre a preservação ou a liquidação de empresa viável, a balança deve inclinar-se, sempre, em favor da preservação.

6.2 Da Relevância Social e Econômica do Grupo JJ

O Grupo JJ é um dos principais empregadores de seu segmento em São José do Rio Preto, com impacto direto na cadeia de abastecimento alimentar de parcela relevante da população. A decretação de falência das Requerentes produziria efeitos econômicos em cascata: desemprego imediato de centenas de trabalhadores diretos, inadimplência de fornecedores, retração da arrecadação municipal e supressão do acesso de comunidades periféricas ao abastecimento alimentar.

6.3 Da Jurisprudência Consolidada do STJ

O STJ consolidou entendimento no sentido de que o pedido de recuperação judicial deve ser deferido quando preenchidos os requisitos formais do art. 48 e apresentada a documentação exigida pelo art. 51, cabendo ao juízo não examinar, em sede de deferimento, a viabilidade do plano a ser apresentado — esta análise é reservada à Assembleia Geral de Credores (STJ, REsp 1.193.739/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi; STJ, REsp 1.383.354/MG).

VII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Requerentes esclarecem, desde já, que o Plano de Recuperação Judicial — instrumento central de reestruturação econômico-financeira previsto nos arts. 53 e seguintes da Lei 11.101/2005 — será elaborado e apresentado tempestivamente ao Juízo no prazo legal de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação da decisão que deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial, conforme expressamente estabelece o art. 53, caput, da LRF, podendo referido prazo ser prorrogado por igual período, em caráter excepcional, nos termos do § 8º do art. 6º da mesma Lei.

O Plano conterà a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem adotados, a demonstração de viabilidade econômica das Requerentes e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, em plena conformidade com o art. 53, incisos I,

II e III, da Lei 11.101/2005, sendo certo que sua elaboração se encontra em curso, sob assessoria especializada, para que reflita com rigor técnico a capacidade de soerguimento do Grupo JJ e a satisfação equilibrada de todos os credores sujeitos ao regime concursal.

VIII. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO

A presente ação deve ser processada e julgada perante a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2^a, 5^a e 8^a Regiões Administrativas Judiciárias, com sede na Comarca de São José do Rio Preto, nos termos da Resolução nº 623/2013 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo e suas alterações, que concentrou na referida Vara a competência para o processamento das recuperações judiciais e falências das empresas sediadas nas RAJs abrangidas.

A Vara Empresarial em questão detém competência territorial e material para o processamento de recuperações judiciais envolvendo devedoras sediadas nas comarcas compreendidas pelas 2^a, 5^a e 8^a RAJs, entre as quais figura, de forma proeminente, a Comarca de São José do Rio Preto. Essa estrutura de foro especializado foi criada com o propósito de conferir tecnicidade e celeridade ao julgamento das demandas empresariais de maior complexidade, em especial os processos concursais regidos pela Lei nº 11.101/2005.

1.2. Sede e domicílio de todas as Requerentes em São José do Rio Preto.

Todas as empresas integrantes do Grupo JJ têm sede social registrada no Município de São José do Rio Preto – SP, conforme se extrai das Fichas Cadastrais Simplificadas da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), emitidas em 14 de abril de 2026, e dos respectivos Contratos Sociais consolidados, todos acostados aos presentes autos.

A análise dos documentos societários e registrais revela, com inequívoca segurança, que o centro decisório e administrativo do Grupo JJ está integralmente localizado em São José do Rio Preto, sendo nesta cidade que são tomadas todas as deliberações de gestão, firmados os negócios jurídicos relevantes e geridos os ativos operacionais do grupo.

Empresa	CNPJ	NIRE	Sede / Município
Sanches Comércio de Alimentos Ltda	05.694.913/0001-79	35218011091	Rua Aparecida do Taboado, 2.550, Eldorado São José do Rio Preto – SP
Fernando Cintra Sanches Ltda	21.690.715/0001-93	35600782734	Rua Josina Teixeira de Carvalho, 811, Vila Anchieta São José do Rio Preto – SP
Jota Supermercados Comércio Varejista de Alimentos Ltda	23.258.332/0001-76	35231845692	Estrada Sebastião Tavares da Silva, 981, Jd. Vista Alegre São José do Rio Preto – SP
M. G. N. Sanches & Cia. Ltda.	03.392.810/0001-29	35215890981	Rua Geraldo Ribeiro de Andrade, 270, Jd. Maria Lúcia São José do Rio Preto – SP

Como evidenciado na tabela acima, todas as quatro pessoas jurídicas requerentes possuem sede em São José do Rio Preto, com registro perante a JUCESP e com endereços distribuídos em diferentes bairros do município, o que comprova a intensa atividade econômica local e a irrefutável vinculação territorial a esta Comarca.

8.1. Vínculo territorial confirmado pelas Certidões de Protesto

Corroborando o domicílio das Requerentes em São José do Rio Preto, as certidões de protesto de títulos foram extraídas exclusivamente perante os 1º e 2º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José do Rio Preto, ambos localizados na Rua Jorge Tibiriçá, nesta cidade. A pesquisa abrangeu o período de cinco anos anteriores a 07 de abril de 2026 e identificou, nestes próprios cartórios, os títulos protestados em desfavor das empresas do Grupo, o que confirma que é nesta Comarca que se concentra a vida financeira e jurídica das devedoras.

Cartório	Localidade
1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (Sérgio Luiz José Bueno)	Rua Jorge Tibiriçá, 2.562 São José do Rio Preto – SP
2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (Raphael Carvalho Batista)	Rua Jorge Tibiriçá, 2.553 São José do Rio Preto – SP

A circunstância de todos os protestos terem sido lavrados por cartórios da Comarca de São José do Rio Preto evidencia que as relações obrigacionais das Requerentes, tanto com fornecedores quanto com o Poder Público, gravitam em torno desta praça, reforçando a competência deste Juízo.

8.2. Fundamento legal da competência

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 (LREF) é categórico ao fixar a competência para o processamento da recuperação judicial:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O conceito de “principal estabelecimento”, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se confunde necessariamente com o endereço constante do contrato social, mas sim com o local em que se concentra o maior volume de atividade econômica e onde são tomadas as decisões estratégicas do devedor.

No presente caso, a coincidência entre o domicílio estatutário e o local do exercício da atividade principal é absoluta: todas as unidades produtivas, os estabelecimentos comerciais, os ativos imobilizados, a força de trabalho e o quadro de credores do Grupo JJ concentram-se em São José do Rio Preto, conforme demonstram a relação de bens, a relação de funcionários, as demonstrações contábeis e os demais documentos instrutórios desta petição.

Não há, portanto, qualquer dúvida quanto à fixação da competência, pois o Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs – Comarca de São José do Rio Preto é o juízo natural, adequado e constitucionalmente legitimado para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

IX. DOS DOCUMENTOS ANEXOS (ART. 51, LREF)

DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
Doc. 01	Procurações outorgadas pelos representantes legais das Requerentes	Art. 51, § 1º, LREF
Doc. 02	Contratos Sociais atualizados de todas as Requerentes	Art. 51, IV, LREF
Doc. 03	Certidões dos Tribunais	Art. 51, VIII, LREF
Doc. 04	Protocolo Contábil – Demonstrações financeiras dos 3 últimos exercícios	Art. 51, I, LREF
Doc. 05	Protocolo – Relação de Credores com valores, natureza e garantias	Art. 51, II, LREF
Doc. 06	Relação de Funcionários – funções, salários e verbas rescisórias	Art. 51, III, LREF
Doc. 07	Certidões da Junta Comercial – regularidade do registro	Art. 51, IV, LREF
Doc. 08	Relação de Bens do Ativo e dos Sócios com estimativa de valores	Art. 51, V e IX, LREF

DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
Doc. 09	Protocolo de Extratos Bancários atualizados	Art. 51, VI, LREF
Doc. 10	Certidões de Protestos de todos os cartórios competentes	Art. 51, VII, LREF
Doc. 11	Relação de Processos Judiciais e Administrativos em Curso	Art. 51, III, LREF
Doc. 12	Passivo Fiscal — Detalhamento dos débitos tributários	Art. 51, VIII, LREF
Doc. 13	Protocolo de Ativo Não Circulante — Relação e avaliação de bens	Art. 51, V, LREF

X. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requerem as Requerentes a Vossa Excelência:

- a) TUTELAS DE URGÊNCIA:** Seja concedida, *inaudita altera pars* e com eficácia imediata, a tutela de urgência prevista no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 do CPC, determinando-se: **(I)** a antecipação do *stay period* de 180 (cento e oitenta) dias, com suspensão de todas as ações e execuções em que as Requerentes e seus sócios devedores solidários sejam partes; **(II)** a proteção dos bens essenciais à operação das Requerentes; **(III)** a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado e excussão de garantias; e **(IV)** a proibição de rescisão contratual motivada pelo presente pedido;
- b) DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO:** Seja deferido o processamento da presente recuperação judicial das Requerentes — **(I)** Jota Supermercados Comércio Varejista de Alimentos Ltda, CNPJ 23.258.332/0001-76; **(II)** Fernando Cintra Sanches Ltda, CNPJ 21.690.715/0001-93; **(III)** M. G. N. Sanches & Cia Ltda, CNPJ 03.392.810/0001-29; e **(IV)** Sanches Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ 05.694.913/0001-79, em regime de **CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E**

SUBSTANCIAL, publicando-se a relação de credores e iniciando-se as demais fases processuais, conforme os arts. 52 e 53 da Lei 11.101/2005;

- c) NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL:** Seja nomeado o competente administrador judicial para se manifestar nestes autos, conforme o art. 52, I, da LRF;
- d) PUBLICAÇÃO DE EDITAL:** Seja expedido edital para publicação no órgão oficial de imprensa, com a relação de credores, consoante o art. 52, § 1º, da LRF;
- e) PRAZO COMPLEMENTAR:** Em que pese estarem presentes todos os documentos necessários ao processamento destes autos, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de documentação complementar, requer-se o deferimento do processamento e, subsidiariamente, a concessão de prazo de 10 (dez) dias para complementação, conforme o art. 51, § 2º, da LRF;
- f) HOMOLOGAÇÃO DO PLANO:** Ao final, requer-se a concessão da recuperação judicial, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no prazo legal, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005;
- g) Que todas as intimações e publicações sejam feitas EXCLUSIVAMENTE em nome de MÁRCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, OAB/SP nº 213.097, sob pena de nulidade, conforme o art. 272 do CPC.**

Protestam as Requerentes por provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive pela juntada de novos documentos e quaisquer outros meios que se fizerem necessários ao pleno deferimento dos pedidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 35.726.998,70 (trinta e cinco milhões, setecentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 17 de maio de 2026.

MÁRCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

OAB/SP 213.097

RAFAEL HENRIQUE BOSELLI

OAB/SP 404.566

PAULO VITOR CALEFE MARINO

OAB/SP 503.125